

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR GILMAR MENDES DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4636

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP**, entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF 03.763.804/0001-30, com sede estatutária em Brasília, na SCS Quadra 01, Bloco M, Edifício Gilberto Salomão, Conjunto 1301, CEP 70305-900, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados (doc. 01), nos autos da ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, requerer **SEU INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE**, com fulcro no artigo 7º, § 2º da Lei nº. 9.868/99, e no artigo 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelas razões a seguir aduzidas.

1. INTRODUÇÃO

Em apertada síntese, trata-se de ADI proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela qual se ataca a constitucionalidade de duas normas constantes na Lei Complementar Federal nº 80/1994, alterada pela Lei

Complementar Federal n.º 132/2009, a saber: inciso V, especificamente do trecho “*e jurídicas*”, bem como a íntegra do § 6º, ambos do mesmo artigo 4.º.

2. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

A matéria em discussão reveste-se de inegável relevância. Trata-se de norma que regulamenta a abrangência e autonomia da Defensoria Pública, prevista na Constituição Federal.

A Defensoria Pública foi definida pela Constituição Federal, no seu art. 134, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Desse modo, o fortalecimento e a autonomia da instituição são imprescindíveis para a concretização das garantias fundamentais previstas no texto constitucional, mormente o acesso à justiça e a assistência jurídica aos hipossuficientes.

A Associação Nacional dos Defensores Públicos é entidade de classe de âmbito nacional, com associados em todos estados-membros da Federação (com exceção apenas de Goiás, Santa Catarina e Paraná), fundada em 03 de julho de 1984, e, nos termos de seu estatuto, “*congrega defensores públicos do país, aposentados ou não, para a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses*”.

Representando profissionais da defensoria pública de 23 estados, a postulante agrega informações sobre a atuação da instituição em todo o território nacional, o que a capacita para oferecer dados que colaborem com a presente discussão, como já o fez em outras oportunidades em que foram tratadas matérias semelhantes.

A legitimidade das entidades associativas vem expressa na Constituição Federal, quando em seu inciso XXI do art. 5º confere que “*as entidades*

associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicial”.

Nesse sentido pronunciou-se o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, nos autos da ADI 2903:

“Preliminarmente, cumpre reconhecer que a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, como entidade de classe de âmbito nacional, encontra-se investida de legitimidade ativa ad causam para a instauração de processo de controle normativo abstrato perante esta Suprema Corte.

(...)

Em suma: o exame dos estatutos sociais da ANADEP – que congrega membros componentes da carreira jurídica da Defensoria Pública da União, dos Estados-membros, e do Distrito Federal – evidencia que se trata de entidade de classe de âmbito nacional, cuja estrutura permite assimila-la a outras entidades de classe, como a CONAMP (RTJ 189/200), a AMB (ADI 3.053/PA), a ADEPOL (ADI 1.517/União Federal), a ANAPE (RTJ 150/485), a ANAUNI (RTJ 186969-970), a AJUFE (ADI 3.126/DF), e a ANAMATRA (ADI 2.885/SE), a quem esta Suprema Corte reconheceu assistir qualidade para agir em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade”.

Importa, ainda, apontar que a postulante já foi admitida na qualidade de *amicus curiae* em outros feitos, como na ação direta de inconstitucionalidade nº. 4346/MG, 4163/SP, 4056/MA, 3643-2/RJ e 3943/DF, de forma a revelar sua representatividade e a pertinência de sua admissão no presente feito.

3. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

No que se refere à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto da ação de inconstitucionalidade e os interesses e atribuições da requerente. O estatuto da Requerente define suas finalidades, nos termos que seguem:

“Art. 2º - São finalidades da Associação Nacional de Defensores Públicos – ANADEP:

I- representar e promover, por todos os meios, em âmbito nacional, a defesa das prerrogativas, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados efetivos, em juízo ou fora dele, velando pela unidade institucional da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, após prévia aprovação e autorização assemblear;

II- prestar apoio às Associações de Defensores Públicos dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

(...)

IV- colaborar com os Poderes Constituídos no aperfeiçoamento da ordem jurídica, fazendo representações, indicações, requerimentos ou sugestões à legislação existente ou a projetos em tramitação;

(...)

VIII- promover ação direta de inconstitucionalidade (ADIN), em face de lei ou ato normativo, nos termos do art. 103, IX, da Constituição Federal;”

Considerando a função da ANADEP de velar pela unidade institucional da Defensoria Pública e prestar apoio aos defensores públicos estaduais, é evidente o seu interesse em garantir a existência de uma Defensoria Pública autônoma e independente, organizada de acordo com os preceitos constitucionais, em todos os Estados da Federação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico desta e. Corte:

“ENTENDO, PORTANTO, QUE A ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE CONFERE AO PROCESSO UM COLORIDO DIFERENCIADO, EMPRESTANDO-LHE CARÁTER PLURALISTA E ABERTO, FUNDAMENTAL PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E A REALIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ASSIM, COM FUNDAMENTO NO ART. 70, § 20, DA LEI NO 9.868/1999, DEFIRO O PEDIDO DA CONECTAS DIREITOS HUMANOS E DA AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E INFORMAÇÃO PARA QUE POSSAM INTERVIR NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICI CURIAE. JUNTE-SE AOS AUTOS A PETIÇÃO NO 155.457/2006. À SECRETARIA PARA A INCLUSÃO DOS NOMES DAS INTERESSADAS E DE SEUS PATRONOS. PUBLIQUE-SE.”

(ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Despacho Ordinatório de 23/02/2007).

Assim, por sua natureza nacional e pela evidente relação do objeto jurídico com os interesses da categoria, e com sua própria afirmação institucional, requer-se a admissibilidade da Requerente na ação direta de inconstitucionalidade em epígrafe, na qualidade de *amicus curiae*, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/99.

Como objetivo de garantir a celeridade processual e colaborar com o rápido deslinde da questão, apresenta, desde já, a sua manifestação sobre o mérito.

4. DO MÉRITO

4.1. CONSTITUCIONALIDADE DO TRECHO “E JURÍDICAS” DO INCISO V, ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR 80/94.

Quanto ao primeiro pedido, sustenta a inicial que:

- 1) a atuação da Defensoria Pública somente poderia ocorrer na defesa de pessoas naturais, ou físicas, pois analisando a redação do artigo 5º, inciso LXXIV, o proponente aponta não ser necessário muito esforço para concluir que ela somente se refere à pessoa natural (v. p. 11 da inicial);
- 2) ademais, alega que o artigo 1.º da Lei Complementar 80/94, ao se referir à incumbência legal de “*promoção dos direitos humanos*” confirma que a atuação da Defensoria Pública deve se limitar a pessoas naturais (v. p. 11 da inicial), pois na visão da inicial direitos humanos são direitos das pessoas naturais (*idem*);
- 3) finalizando, a inicial ainda aponta a redação do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1060, de 03 de fevereiro de 1950, para argumentar que os necessitados se limitam às pessoas naturais. Segue a redação, *in verbis*: “*Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento.*”

Data venia, os argumentos não procedem.

Em primeiro lugar, não é verdade que a redação do inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal exclua pessoas jurídicas de assistência jurídica integral e gratuita, porquanto o texto vale de recurso lingüístico de indefinição, na medida em que se omite em especificar os destinatários deste serviço público, apenas atribuindo-

lhes a exigência de suportarem “insuficiência de recursos”, como se vê nesta transcrição: “(...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Do mesmo modo, a cabeça do art. 134 também não exclui, em momento algum, que o serviço público de assistência jurídica integral e gratuita seja prestada à pessoa jurídica; novamente, transcrevemos para comprovação: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV)”;

Em segundo lugar, a inicial comete o deslize de concluir que a Defensoria Pública não poderia, supostamente, prestar serviço de assistência jurídica integral e gratuita para pessoa jurídica porque direitos humanos supostamente se refeririam somente a pessoas naturais. Ora, a inicial confunde o fundamento dos direitos humanos – que, de fato, assenta-se sobre a dignidade da pessoa humana¹ –, com os destinatários dos direitos humanos – os quais podem ser coletividades de inúmeros matizes. Tanto é verdadeira a pluralidade de destinatários, não só individuais e também coletivos – que o Direito Internacional de Direitos Humanos prevê, a granel, uma série de direitos atribuídos a coletividades, formais ou informais, e cuja finalidade é permitir vazão à necessidade de congregação em inúmeras atividades, sejam estas públicas ou privadas; e no fundo, esta necessidade de congregação, sem prejuízo da individualidade humana, expressa a natureza política do ser humano.

¹ “Considerando que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (primeiro considerando da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Na doutrina, cf. por todos: “O princípio da dignidade humana constitui, por excelência, a lógica e principiologia própria do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fonte e o sentido maior do sistema protetivo internacional e, sobretudo, seu vetor ético fundante” (MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte; PIOVESA, Flávia; VIEIRA, Oscar Vilhena. Introdução. In: PIOVESAN, Flávia (Coordenação). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos anotado**. São Paulo: DPJ, 2008, p. 13).

Tais direitos vão desde os inúmeros direitos difusos e coletivos reconhecidos contemporaneamente, passando por direitos de reunião pacífica, de constituição de família, de associação, de sindicato; sem contar o direito de constituir pessoas jurídicas de natureza privada e pública para tantos outros fins, o que também inclui o direito a uma estrutura estatal, vertical e/ou horizontal, que reúne pessoas jurídicas e órgãos, todos públicos, distribuídos de modo a garantir o exercício equilibrado do poder político como salvaguarda das liberdades públicas. Todas estas coletividades reconhecidas pela ordem jurídica, ninguém o nega, são titulares de direitos. Segue daí a visão obtusa de se pretender amarrar as atribuições da Defensoria Pública à pessoa natural, como se as pessoas naturais necessitadas não fossem indivíduos pertencentes à coletividades de inumeráveis matizes.

Em terceiro lugar, quando a inicial empresta sentido ao termo constitucional “*necessitados*” (art. 5.º, LXXIV e art. 134, CF/88) a partir do texto contido no parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 1060, de 03 de fevereiro de 1950, incide no equívoco de interpretar norma constitucional a partir de norma infraconstitucional. O que está, como se sabe, absolutamente errado, não sendo por acaso que *Chief Justice Marshall*, no lendário *case Marbury vs. Madison*, destacou com veemência a superioridade da Constituição: “Ou a Constituição controla qualquer ato legislativo que se oponha a ela, ou o corpo legislativo pode alterá-la por qualquer lei ordinária. Entre estas alternativas, não há meio termo. Ou a Constituição é superior, lei suprema, protegida contra o procedimento ordinário legislativo, ou ela iguala-se a uma lei ordinária, e como qualquer outra desta espécie, é alterável facilmente quando o corpo legislativo bem entender.”²

² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Supreme Court. *Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137, 1803, tradução livre.

Além desta inversão na senda interpretativa própria de um Estado Constitucional, a interpretação da petição inicial impõe uma limitação inaceitável para o termo constitucional “*necessitados*”, porquanto fosse verdadeiro o ponto de vista da inicial – limitando os necessitados aos que padecem exclusivamente insuficiência de recursos econômicos – a Defensoria Pública estaria inabilitada para atuar em curadoria especial (à lide) e até mesmo na defesa penal de acusados sem defesa técnica constituída; para ficarmos em exemplos bem difundidos e que não exigem insuficiência de recursos econômicos. Razão pela qual Ada Pellegrini Grinover, em conhecido parecer, tratou com muita propriedade o sentido do termo “*necessitados*” na Constituição Federal, concluindo que “*insuficiência de recursos*” no texto constitucional não se refere exclusivamente aos recursos econômicos; vale a transcrição:

“Mas, mesmo que se pretenda ver nas atribuições da Defensoria Pública tarefas exclusivas – o que se diz apenas para argumentar -, ainda será preciso interpretar o termo necessitados, utilizado pela Constituição. Já tive a oportunidade de escrever, em sede doutrinária, a respeito da assistência judiciária (na terminologia da Constituição de 1988, defesa) aos necessitados:

‘Pois é nesse amplo quadro, delineado pela necessidade de o Estado propiciar condições, a todos, de amplo acesso à justiça que eu vejo situada a garantia da assistência judiciária. E ela também toma uma dimensão mais ampla, que transcende o seu sentido primeiro, clássico e tradicional. Quando se pensa em assistência judiciária, logo se pensa na assistência aos necessitados, aos economicamente fracos, aos minus habentes. É este, sem dúvida, o primeiro aspecto da assistência judiciária: o mais premente, talvez, mas não o único’ [grifado no original].

Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente, etc.

E tanto é assim, que afirmava, no mesmo estudo, que a assistência judiciária deve compreender a defesa penal, em que o Estado é tido a assegurar a todos o contraditório e a ampla defesa, que se trate de economicamente necessitados, quer não. O acusado está sempre numa posição de vulnerabilidade frente à acusação. Dizíja eu:

‘Não cabe ao Estado indagar se há ricos ou pobres, porque o que existe são acusados que, não dispondo de advogados, ainda que ricos sejam, não poderão ser condenados sem uma defesa efetiva. Surge, assim, mais uma faceta da assistência judiciária, assistência aos necessitados, não no sentido econômico, mas no sentido de que o Estado lhes deve assegurar as garantias do contraditório e da ampla defesa’ [grifado no original].

Em estudo posterior, ainda afirmei surgir, em razão da própria estruturação da sociedade de massa, uma nova categoria de hipossuficientes, ou seja a dos carentes organizacionais, a que se referiu Mauro Cappelletti, ligada à questão da vulnerabilidade das pessoas em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea. (...) A exegese do termo constitucional [insuficiência

de recursos] *não deve limitar-se aos recursos econômicos, abrangendo recursos organizacionais, culturais, sociais.*”³

Considerando o quanto exposto, são visíveis as consequências práticas de se impedir o exercício da ampla defesa e do contraditório pela Defensoria Pública em favor de pessoas jurídicas. Porque do ponto de vista do “*necessitado*” – esteja no plano econômico, ou não – o retrocesso é inegável: com a Defensoria Pública atendendo pessoas jurídicas compatíveis à suas funções institucionais, o necessitado é assistido como indivíduo e, simultaneamente, como membro de diversas coletividades – exatamente como exige o conceito de *complementariedade solidária dos direitos humanos*⁴; sem Defensoria Pública atendendo pessoas jurídicas compatíveis à suas funções institucionais, os necessitados voltariam a ser assistidos como indivíduos; e ponto. Algo incompatível com a natureza indivisível e interdependente dos direitos humanos. Assim, na prática seria inconcebível que uma associação de bairro representante de comunidade carente, por exemplo, pudesse acessar a justiça pela Defensoria Pública; o mesmo se diga em relação a qualquer entidade representante de interesses dos necessitados. O que vale dizer, se um conjunto de moradores de bairro buscar constituir uma associação, neste exato momento estaria abrindo mão de se valer do serviço prestado pela Defensoria Pública. Emerge aqui,

³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Legitimação da Defensoria Pública à ação civil pública. In: **O processo: estudos e pareceres**. 2.^a edição. São Paulo: DPJ, 2009, p. 624/625.

⁴ O princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993 na cidade de Viena, *in verbis*: “*Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais*” (COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 67, comentários ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). De fato, a formalização da complementariedade solidária dos direitos humanos, de certo modo também realizada pelo art. XXX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, expressa a correta percepção – bem expressada por Fábio Konder Comparato – de que “*os direitos humanos constantes de ambos os Pactos [Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966], todavia, formam um conjunto uno e indissociável. A liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício de direitos civis e políticos acaba engendrando, mui rapidamente, novos privilégios econômicos e sociais. É o princípio da solidariedade que constitui o fecho de abóbada de todo o sistema de direitos humanos*” (Ibidem, p. 333).

neste exato ponto, o auge da absurda interpretação da petição inicial: o fato das pessoas necessitadas se organizarem coletivamente com o propósito de lutarem por seus direitos passa a constituir, ironicamente, obstáculo de acesso à justiça; em poucas palavras, é a negação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita.

A interpretação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, portanto, estimula a fragmentação; estimula a pulverização da luta dos necessitados por seus direitos e interesses. E a Constituição não poderia, com a mão direita, ampliar o acesso à justiça aos necessitados – modificando até mesmo a fórmula de assistência judiciária para assistência jurídica integral e gratuita –, e, com a mão esquerda, vedar o acesso à justiça dos necessitados pela Defensoria Pública quando organizados por meio de pessoa jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, com todo respeito ao proponente, precisa reafirmar a dignidade dos necessitados permitindo que o serviço público de assistência jurídica integral e gratuita também os alcance quando organizados; impedindo que sejam punidos por se organizarem na luta de seus direitos e interesses. Agradecem associações profissionais, como, por exemplo, de catadores de materiais recicláveis, ambulantes, costureiras(os), cabelereiros(as), agricultores familiares, microempresários etc., e organizações não-governamentais e entidades filantrópicas de diversos matizes, que atuam na promoção e defesa dos direitos humanos de todas as dimensões.

4.2. CONSTITUCIONALIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUTÔNOMA DO DEFENSOR PÚBLICO, PREVISTA NO § 6.º, ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR 80/94.

No que tange ao segundo pedido, traz a inicial:

- 1) “a atividade exercida pelos Defensores Públicos, a toda evidência, é advocacia. Defendem interesses de pessoas juridicamente necessitadas, tal como previsto no art. 134 da Constituição Federal. Peticionam, participam de audiências, recorrem, sustentam oralmente suas teses e, enfim, exercem atividades privativas de advocacia;
- 2) Afirma o autor que os Defensores Públicos, no âmbito da Ordem, sujeitam-se a fiscalização ético-disciplinar. Como na essência os Defensores Públicos são advogados e praticam atividades inerentes à advocacia no respectivo âmbito de atuação --- orientação jurídica e judiciária aos necessitados, viola o art. 133 da Constituição Federal o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 80/1994 (com redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009) ao apregoar que a capacidade postulatória advém da nomeação e posse no cargo público;
- 3) Por fim, destaca que não há, pois, como desvincular qualquer Advogado da OAB, eis que esta promove não só a disciplina, como também representa e defende as prerrogativas do profissional.

O pedido de inconstitucionalidade, agora concernente à violação do Art. 133 da Constituição Federal pelo Art. 4º §6º da lei Complementar Federal 80, também não merece acolhida.

A despeito de louváveis as pequenas transformações sobre o regime jurídico de tutela aos hipossuficientes vigentes de uma forma geral no mundo, foi o Brasil, que, a partir da Constituição Federal de 1988, começou a trilhar o caminho pelo alcance real da efetivação do acesso à justiça aos necessitados, corolário do princípio da igualdade material.

A transformação ora mencionada, decorre da decisão política adotada pelo poder constituinte originário de adotar na República Federativa do Brasil o modelo público de assistência jurídica, comprometendo-se em implementar nos Estados-Membros, através da Defensoria Pública, o acesso à justiça integral e gratuito aos hipossuficientes.

Em 2004, com a promulgação da Reforma do Judiciário, operada à luz da Emenda Constitucional nº 45, além das alterações já mencionadas no tocante ao acesso à justiça aos hipossuficientes, conferiu-se à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária.

Seguindo o caminho da reforma, em especial da autonomia, ocorreu a publicação da LC 132/2009, que tratou em suma de vários pontos, entre eles a capacidade postulatória do defensor público decorrente exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo, comando contido no Art. 4º, § 6º, da LC 132/2009, ora impugnado pela presente ADI como alegação de que ocorrera violação ao Art. 133 da CF.

Vale destacar que sobre a auto-aplicabilidade da LC nº 132/09, em especial no que tange à autonomia das Defensorias Públicas, o Supremo Tribunal Federal, nos autos ADI 3569, da relatoria do E. Ministro Dr. Sepúlveda Pertence, já se manifestou, sendo destaque:

“(...) ao contrário do alegado pelos requeridos, a norma inscrita no supra-transcrito artigo 134, § 2º, da Constituição Federal é auto-aplicável e de eficácia imediata, haja vista ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. 12. De fato, o papel da Defensoria Pública como instrumento de afirmação da dignidade humana, através da garantia do acesso ao Poder Judiciário, é relevante e fundamental à construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, daí porque

possui eficácia imediata a norma que assegura a autonomia da Instituição. 13. Isso significa que a vinculação da Defensoria Pública a qualquer outra estrutura do Estado se revela inconstitucional, na medida em que impede o pleno exercício de suas funções institucionais, dentre as quais se inclui a possibilidade de, com vistas a garantir os direitos dos cidadãos, agir com liberdade contra o próprio Poder Público” (ADI 3569, voto do relator Sepúlveda Pertence)

O pedido de inconstitucionalidade formulado na ação não deve prosperar, pois conforme parecer da lavra do eminente prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, elaborado a pedido da Associação Nacional de Defensores Públicos, que segue em anexo, não há qualquer espécie de vício no dispositivo questionado.

Segundo conclusão do parecerista, a capacidade postulatória do Defensor Público decorre única e exclusivamente de sua nomeação e posse conforme excerto abaixo:

“Para que o Defensor Público disponha de capacidade postulatória não é necessário que havendo estado inscrito na OAB, por ocasião do concurso para o cargo ou da posse nele, permaneça inscrito no álbum profissional, pois sua capacidade postulatória decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no correspondente cargo público”

Saliente-se que o I. professor adotou todas as variáveis possíveis de interpretação da norma, buscando sempre como ponto de partida o comando constitucional regente da matéria.

Em nenhum momento sequer do estudo se percebe o desprendimento do nascedouro constitucional da matéria, sendo inclusive apresentado como introdução do referido estudo.

De outra parte, também demonstrando a constitucionalidade da matéria sob o enfoque da autonomia constitucional, esta Associação Nacional de Defensores Públicos buscou o entendimento do eminente constitucionalista doutor André Ramos Tavares, também revelado em forma de parecer que segue em anexo, espancando praticamente toda e qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da LC 132/2009.

Dentre as várias ponderações do exímio trabalho realizado, vale ressaltar as conclusões apresentadas, sem dispensa da leitura do texto integral que ser mostra realmente diferenciado:

“As conclusões alcançadas neste parecer jurídico demonstram que:

(i) A capacidade postulatória autônoma e imediata do Defensor Público decorre da caracterização constitucional dessa Instituição republicana, em seu art.134, como essencial ao exercício da função jurisdicional, de sorte que não é cabível vislumbrar qualquer hipótese de vinculação a outro órgão, para fins de exercício de suas funções específicas e constitucionalmente consagradas;

(ii) O art.133, da CB, não encerra, em seu bojo, a imposição constitucional quanto à necessidade de agente essencial ao exercício da função jurisdicional estar inscrito no quadro de profissionais da OAB, para que detenha e adquira capacidade postulatória;

(iii) A autonomia de autotutela e controle decorrem, da mesma forma que a capacidade postulatória do Defensor Público, do próprio texto constitucional. (iii.1) Frise-se que tampouco há razões práticas para

fundamentar a sujeição da Instituição ao controle ético-funcional promovido pela OAB, na medida em que o próprio corpo legislativo da LC n.80/1994 define um rol amplo de mecanismos garantidores da higidez funcional da Defensoria Pública;

(iv) A circunstância normativa de a LC n. 80/1994 estabelecer apenas as diretrizes às Defensorias Públicas dos Estados, no âmbito do controle da atuação ético-funcional, não importa em déficit de controle disciplinar, senão em concretização da estrutura federativa vislumbrada pela Constituição, em seu art. 134, §2º, em respeito à competência dos Estados-membros para dispor sobre a organização e funcionamento de suas respectivas Defensorias.”

Porquanto, por todos os ângulos que se analisem, não há qualquer sorte de inconstitucionalidade para ser sanada, ou até mesmo espaço para interpretação conforme o texto.

As normas reguladoras da Defensoria Pública estão em perfeita assonância com os comandos constitucionais vigentes.

Por derradeiro, cumpre informar para os ínclitos ministros, somente a título de reforço da argumentação que se sustenta pela reafirmação da autonomia da Instituição Defensoria Pública, que no Estado de São Paulo, por intermédio da Seccional da OAB naquele estado, está ocorrendo uma verdadeira afronta aos comandos constitucionais.

A atitude acima referida consiste na revisão de ofício de todos os pedidos de cancelamentos das inscrições dos Defensores Públicos daquele Estado, exigindo que seja juntado aos autos o pedido de exoneração/demissão dos Defensores que solicitaram o cancelamento.

Este procedimento visa única e exclusivamente interferir no exercício da profissão dos Defensores Públicos Estaduais, demonstrando clara e indevida ingerência na esfera administrativa da instituição, por meio de uma criação abominável de um “recurso” que não possui prazo para a sua interposição, nem mesmo previsão legal à época do pedido dos referidos cancelamentos.

Este tipo de conduta, somente demonstra que há uma interferência direta da OAB/SP na autonomia administrativa e na independência funcional da carreira Defensoria Pública, transparecendo de forma lídima o intuito de determinar os rumos institucionais de uma Instituição Pública que possui posição constitucionalmente assegurada.

5. DOS PEDIDOS

Desta feita, em respeito ao princípio da maior eficácia possível dos direitos e garantias fundamentais, especialmente aqueles relativos ao acesso à justiça, pede e espera a Associação Nacional dos Defensores Públicos, que este Egrégio Tribunal defira seu pedido de ingresso como *amicus curiae* no processo em epígrafe.

Em remate, e por todo o arrazoado apresentado, requer que seja julgada totalmente improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a constitucionalidade do artigo 4º, inciso V, e §6º da Lei Complementar Federal 80 de 12 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi atribuída pelo artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 132, de 07 de outubro de 2009, tendo em vista o caráter ambivalente da presente ação.

Requer ainda que todas as notificações de atos e termos processuais sejam encaminhadas ao advogado Igor Tamasauskas, inscrito na Ordem dos

Advogados do Brasil OAB/SP sob o nº 173.163, com escritório sito à Rua Bela Cintra, 756, Conjunto 12, São Paulo, SP, conforme disposto no artigo 39, I, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2012

Igor Tamasauskas
OAB/SP 163.173

Pierpaolo Cruz Bottini
OAB/SP 163.657

Tainá Machado de Almeida Castro
OAB/DF 33.556

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS

<u>DOCUMENTO</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>
01	Procuração
02	Cópia do Estatuto da ANADEP, da ata de eleição e da ata de posse da atual diretoria, Lei Complementar nº 55/2009